

PARECER ÚNICO – URFBio Sul 01/2020
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul de Minas
Processo IEF nº 1000000233/19

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento () DAIA	PA nº 00107/1999/007/2015
Fase do Licenciamento	LP+LI+LO ampliação - nº 043/2019	
Empreendedor	Mineração Mantiqueira Ltda.	
CNPJ / CPF	01.601.64510001-42	
Empreendimento	Mineração Mantiqueira Ltda.	
DNPM	830.474/2001	
Classe	3	
Condicionante Nº/texto	05 / “Apresentar protocolo junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.	
Localização	Itajubá-MG	
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio São Grande	
Sub-bacia	Rio Grande	
Área intervinda (ha)	17,5096 ha	
Localização da área proposta	Unidade de Conservação: Parque Estadual Serra do Papagaio	Município: Baependi-MG
Área proposta (ha)	22 ha, conforme Memoriais Descritivos constantes no processo 10000000233/19. Ficando um saldo de 4,49 ha para possíveis compensações futuras, se necessário.	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECM	Maria Angela Garcia Monaco – Engenheira Civil CREA RJ nº 871069645/D Garcia Monaco Consultoria e Planejamento Ltda	

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Introdução

O empreendimento **Mineração Mantiqueira Ltda**, inscrita no CNPJ nº 01.601.645/0001-42, está localizado no bairro Ano Bom, zona rural do município de Itajubá, rodovia Itajubá/Maria da Fé km 10, mesorregião Sul de Minas, coordenadas: latitude 22°22'48,4"S e longitude 45°23'56,2"O.

Localizado no município de Itajubá, DNPM nº 830.474/2001 com um polígono irregular de 49,41 ha. O empreendimento opera desde 2001.

A Mineração Mantiqueira Ltda possui um certificado de REVLO nº 146/2012 – SM – processo nº 00107/1999/004/2012.

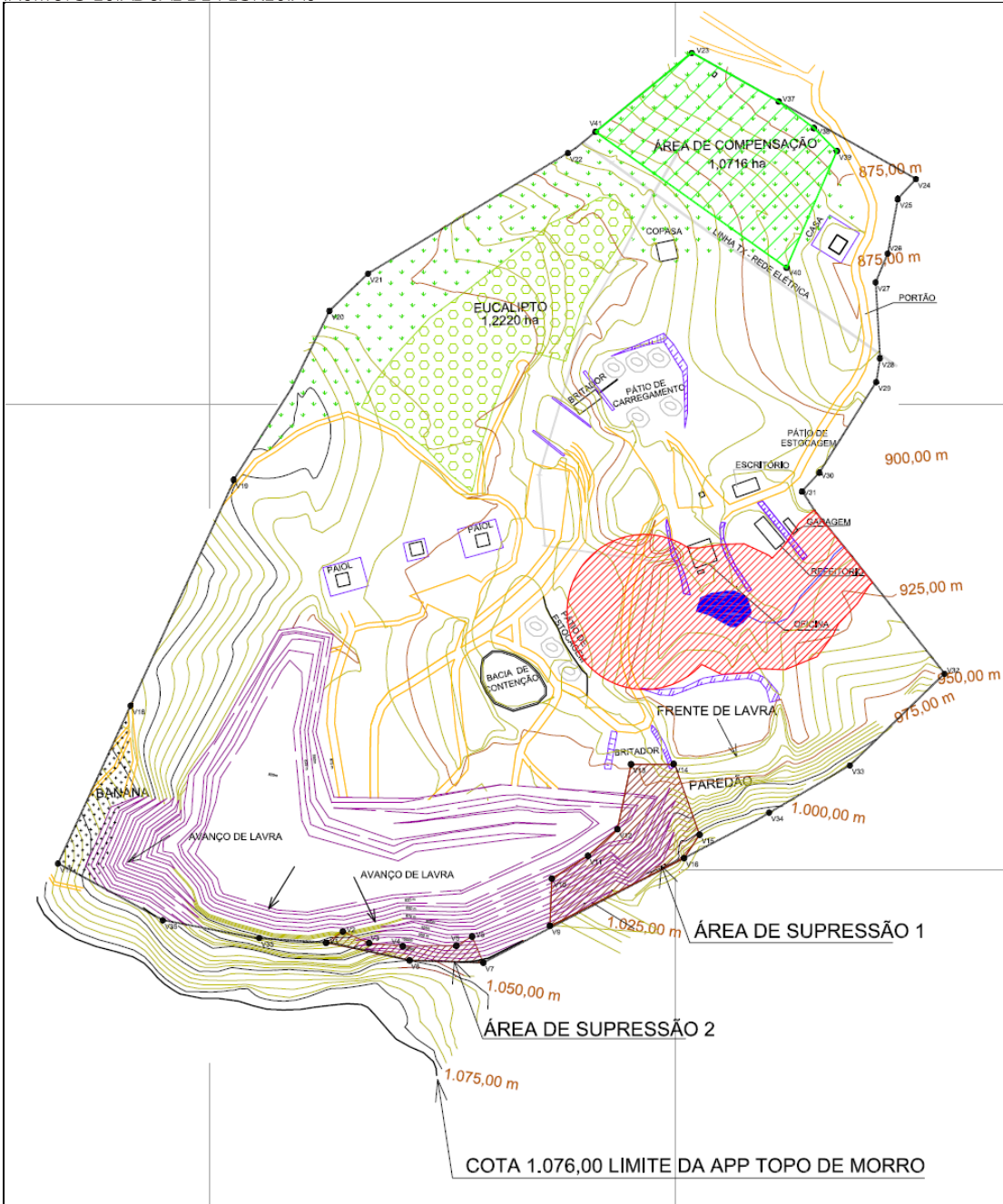
E obteve Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantemente “ampliação” para a atividade de extração de rocha para produção de britas, através do processo 00107/1999/007/2015.

Essa ampliação foi necessária, pois na parte mais elevada da propriedade, a frente de lavra encontra-se muito avançada, formando altos paredões. Nestas condições, as operações de desmonte da rocha nas proximidades destes paredões, tornam-se cada vez mais difíceis, dispendiosas e arriscadas, devido aos riscos de queda e desmoronamento.

No certificado LP+LI+LO ampliação nº 043/2019 contemplou a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), para o avanço da frente de lavra onde foi requerida uma área de supressão de vegetação nativa igual a 0,5358 ha.

Como esta autorização se deu após 2013, a compensação desta área está inclusa na área proposta deste processo, portanto a compensação proposta engloba as devidas pelo §2º e também para o §1º do artigo 75 de Lei Estadual 20.922/2013, até a presente data.

A área autorizada nesta ampliação era coberta por vegetação secundária, classificada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração e pertencente ao bioma Mata Atlântica.



Quadro de áreas	
Área total do imóvel	= 17,51 ha
Reserva legal	= 3,5020 ha
Área de Preservação Permanente	= 1,3485 ha
Área requerida 1	= 0,0865 ha
Área requerida 2	= 0,4493 ha
Área de compensação	= 1,0716 ha

LEGENDA	
 APP	 Área supressão
 Córrego	 Área de compensação
 Estrada	 Pátio + estoque
 Divisa	 Banana
 Eucalipto	 Pastagem
 Curva Principal	 Avanço de lavra
 Curva Sec.	

O empreendimento atua no setor de extração de rocha para produção de britas de tamanhos 1, 2 e 3 e comercialização e a substância mineral explorada é o gnaisses.



Figura - Frente de lavra da pedreira, mostrando a ausência de perfil de solo, ou solo pouco espesso na porção esquerda da foto.

Tabelas abaixo caracterizam o empreendimento **Mineração Mantiqueira Ltda**, localizada no município de Itajubá, MG.

Quadro 1 - Dados da LP+LI+LO-A n° 043/2019

Código DN COPAM 217/17	ANM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 217/17)	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM N° 217/17"
A-02-09-7	830.474 / 2001	Extração de rocha para produção de britas	3	80.000 t/ano

Quadro 2 - Dados da REVLO n° 146/2012

Código DN COPAM 74/04	ANM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 217/17)	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM N° 74/04"
A-02-09-7	830.474 / 2001	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	3	Produção bruta 75.000 m³/ano
B-01-01-5		Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras		Área útil 17,5096 ha / Número de empregados 25

A área de Reserva Legal, averbada em Julho de 2010, foi demarcada sobre um remanescente de floresta nativa existente propriedade, cobrindo uma área de 3,50.20 ha. Foi apresentado o CAR da propriedade, com a reserva legal devidamente demarcada.



Figura - Fragmentos florestais existentes na propriedade do empreendimento.

A área do empreendimento encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Grande, sub-bacia Rio Sapucaí. Possui uma única frente de lavra onde a rocha é extraída, seguindo posteriormente para a instalação de britagem, de onde saem os diversos produtos para o pátio de estocagem.

O empreendimento já possuía licença de operação n°. 146/2012 com validade até 2020, para a atividades de britagem e extração de rocha para produção de brita, com uma produção mensal é de aproximadamente 6.000 m³.



Figura - Área diretamente afetada relativa aos meios físico e biótico – ADA

O processo COPAM n° 00107/1999/007/2015, refere-se à ampliação, PL+LI+LO, certificado n°034/2019, o qual foi condicionada as compensações tratadas neste processo.

Desta forma, para esta área, o empreendimento submete-se também ao § 1° e o §2° do Art. 75 da Lei Estadual n° 20.922/2013, até a presente data, sendo detalhado adiante deste parecer.

O presente parecer tem por objetivo analisar a proposta de compensação minerária nos termos do § 2° do Art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013 e do § 1° até a presente data, – PA n° 1000000233/19 - Projeto Executivo de Compensação Florestal de Empreendimento Minerário.

2.2 Área intervinda

A propriedade onde está a **Mineração Mantiqueira Ltda** possui área total do terreno de 17,5096 ha, conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal de Empreendimentos minerários, a área de intervenção passível de compensação ambiental é equivalente à área efetivamente ocupada pelo empreendimento, e foi

considerada como Área Diretamente Afetada – ADA todo o terreno da matrícula do imóvel, ou seja, 17,5096 ha.

A proposta é para atendimento ao § 2º do artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013, e ao § 1º pois esta área já inclui a área da supressão autorizada posteriormente à 17/10/2013, no processo de ampliação nº 00107/199/007/2015, ou seja, considerando que esta área autorizada foi de 0,5358ha, ficando assim divididas as compensações referente ao artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

- 16,9711ha para atendimento ao §2º do referido artigo, e
- 0,5385ha para atendimento ao §1º do mesmo referido artigo.

Ficando portanto um saldo de 4,49ha em valor arredondado, para possíveis compensações futuras, se necessário.

Destaca-se que a área a ser utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao paragrafo 1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 não pode ser inferior à área de realização de supressão de vegetação nativa, autorizadas no processo de regularização.

Desta forma toda a área impactada pela supressão, posterior à citada lei será passível de compensação, sendo considerada neste caso, a área de 0,5385 ha.

Caso seja necessária quaisquer supressão de vegetação nativa, posteriormente a data deste processo, passível de compensação, a mesma deverá ser analisada, e poderá ser utilizada o saldo restante da área a ser doada ao Estado, conforme já informado neste parecer.

Conforme PU do processo de licenciamento ambiental 0017/1999/007/2015, ficou definido em condicionante:

“Apresentar protocolo junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação a que se refere o Art. 75da lei Estadual nº.:20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.”

Portanto este parecer contempla a compensação referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/201375 e também o § 1º do mesmo artigo até a presente data, sendo esta última autorizada posteriormente à 17/10/2013, conforme detalhes abaixo.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
LP+LI+LO – A, certificado nº 043/2019	19/02/2019	0,5358 ha

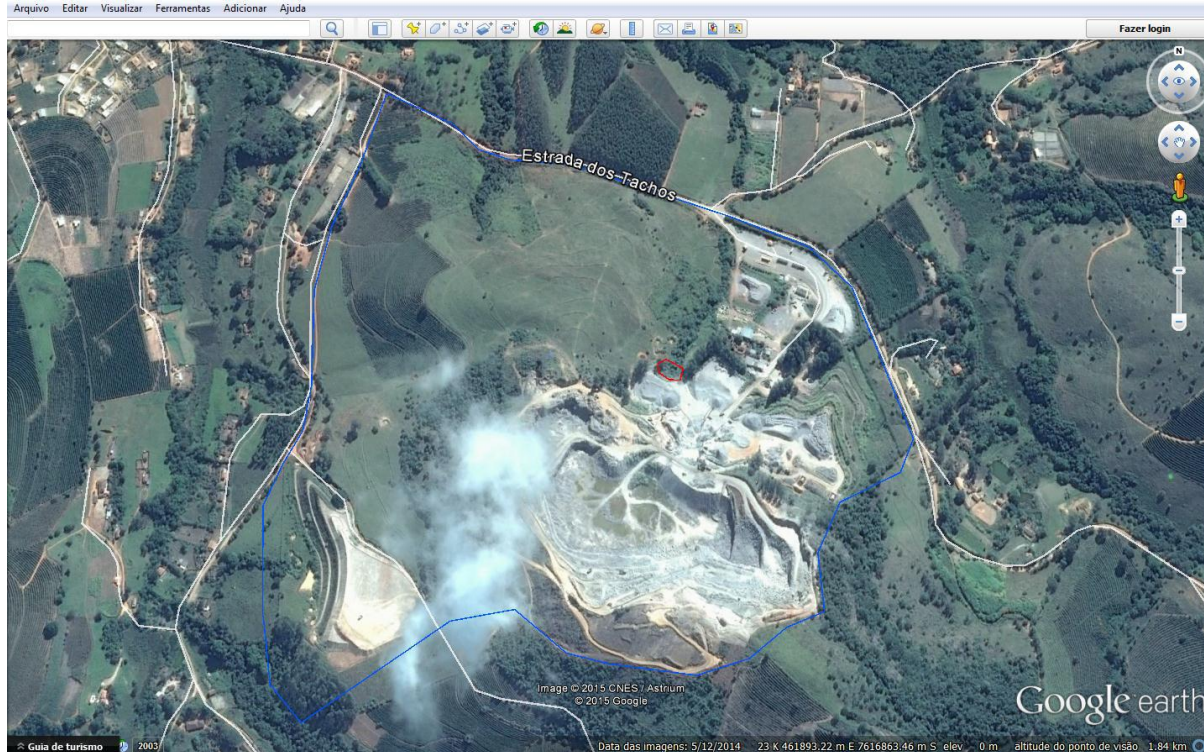


Imagem 01: Área autorizada polígono em vermelho, conforme LP+LI+LO – A, certificado nº 043/2019.

2.3 Proposta Apresentada

A compensação florestal será feita através da aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao órgão ambiental.

A área a ser doada encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, dentro da mesma bacia hidrográfica da área intervinda.

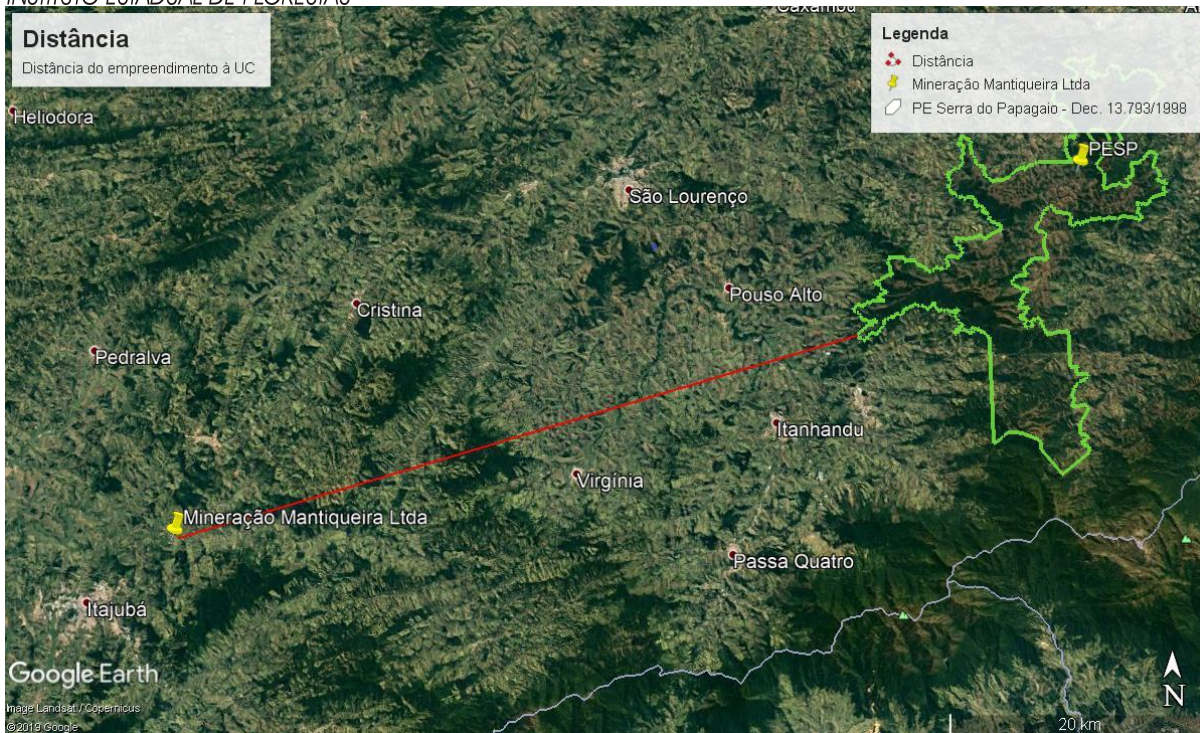


Imagem: Distância entre o empreendimento e o PESP = 56 km

Fonte: Google Earth

A área propostas para doação localiza-se no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual Serra do Papagaio, município de Baependi/MG, não sendo inferior à área utilizada pelo empreendimento e área suprimida posterior à 17/10/2013, autorizada pelo licenciamento certificado nº 043/2019.

Área total para compensação via doação de área no PESP	Área proposta para atendimento ao § 2º do art 75	Área proposta para atendimento ao § 1º do art 75, neste processo	Área em haver para possíveis futuras compensações
22,00 ha	16,9711 ha	0,5358 ha	4,49 ha

2.4 Avaliação da proposta

A área proposta trata-se de uma parte com área de 22 ha, a ser desmembrada, inserida na matrícula nº 4.917, com uma área total de 122,8271ha, imóvel denominado Pedra do Chapéu ou “Fazenda Sobrado” após último desmembramento, localizado no município de Baependi – MG, sendo apresentados o CAR da propriedade, conforme apresentada pelo empreendedor/consultor cujo arquivo da poligonal consta do CD anexo ao processo nº 10000000233/19.

Nome da propriedade: Pedra do Chapéu		
Nome do proprietário: Mariza Arantes Pereira		
Área total do imóvel: 122,8271 ha	Município: Baependi	
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 22 ha		
Bacia Hidrográfica Federal: Rio Grande		
Nº Matrícula: 4.917 Livro nº 2-L	Cartório: Comarca de Baependi/MG	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
Rua Júlio Pereira, nº 154, Baependi-MG	37443-000	35 99102-8796

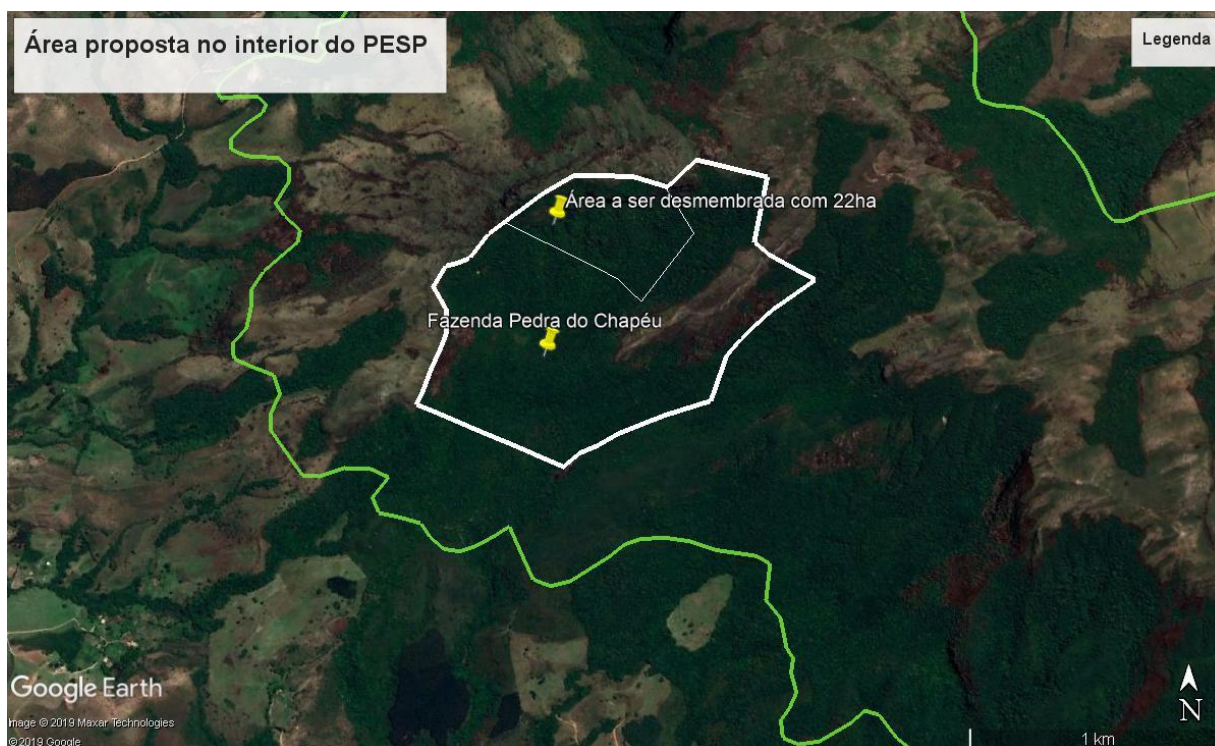


Imagem: Área proposta para a compensação e área total da propriedade, localizada no interior do PESP.

Foi necessário informações complementares, enviadas em 09/01/2020, através do ofício IEF – URFBio Sul nº 04/2020. Sendo estas respondidas em ofício datado de 06/04/2020.

As plantas planimétricas quanto os memoriais descritivo da área proposta para a compensação minerária constam nos autos do processo nº 10000000233/19.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Agrimensor – Rafael da Cunha Lima Giulianetti, CREA 207.032/D – A.R.T. nº 1420200000005856238.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo também o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu § 1º e 2º

Art. 75. *O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

§ 1º *A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

§ 2º *O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.*

E conforme decreto nº 47.749/2019:

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – *A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de*

Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

(...)

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

(...)

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

(...)

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou

estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

Ressalta-se que o Parque Estadual Serra do Papagaio é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme Declaração emitida pela gerente do Parque.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

2.5 Cronograma de regularização da área

Foi apresentado o cronograma para cumprimento de algumas etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta, conforme reproduzido abaixo, entretanto este deverá ter a continuidade dos andamentos até a efetiva escrituração em nome do IEF.

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao Cartório de registro de imóveis	120 dias após a assinatura do termo de compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação	30 dias após a finalização da etapa anterior

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta ao IEF.

3 – Controle Processual

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensações florestais minerárias estabelecidas nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental LP + LI + LO Concomitantes – PA COPAM nº 00107/1999/007/2015, para desenvolver a atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento.

São duas as modalidades das compensações ambientais propostas pelo empreendedor estão previstas. Ei-las:

Compensação Minerária prevista no art. 27, I da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e dá outras providências, a qual estabelece que: *“A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor: I - a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária; (...);”*

Compensação Minerária prevista no art. 71, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a que se refere o §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o qual estabelece que: *“Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação; (...).”*

Em termos concretos, o item 2.2 do presente Parecer Único informa didaticamente as duas modalidades de compensação Florestal Minerária, conforme trecho transcrito a seguir:

A proposta é para atendimento ao § 2º do artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013, e ao § 1º pois esta área já inclui a área da supressão autorizada posteriormente à 17/10/2013, no processo de ampliação nº 00107/199/007/2015, ou seja, considerando que esta área autorizada foi

de 0,5358ha, ficando assim divididas as compensações referente ao artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

- 16,9711ha para atendimento ao §2º do referido artigo, e
- 0,5385ha para atendimento ao §1º do mesmo referido artigo.

Ficando portanto um saldo de 4,49ha em valor arredondado, para possíveis compensações futuras, se necessário.

Diante do explicitado, o empreendedor apresentou 1 (um) instrumento pactual denominado “TERMO DE ACORDO”, celebrado com a senhora Marisa Arantes Pereira (fls. 59), que estabelece concordância da proprietária do imóvel objeto das compensações em tela e na a compra e venda do imóvel cuja área se localiza no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio, demonstrando de forma concreta a intenção de a área ser posteriormente doada ao IEF para a sua Regularização Fundiária.

Consta nos autos, o Laudo Técnico nº 08/2019 e a Declaração para fins de Compensação Minerária, subscritos e assinados pela Gestora da Unidade de Conservação (fls. 51/53), que o imóvel está localizado no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio.

A certidões de Matrículas juntada às fls. 26/41 comprova a propriedade particular do imóvel, demonstrando, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada.

Os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria IEF nº 27/2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre os imóveis, conforme atesta a certidão de inteiro teor juntada às fls. 41 do processo físico.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de *Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária– TCCFM*, a proceder a doação da área mediante a lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade e conseqüente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016, a qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, 09 de outubro de 2020.

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Amilton Ferri Vasconcelos	Analista Ambiental - Coordenador de Biodiversidade	1.147.646-2	ORIGINAL ASSINADO
Ronaldo Carvalho de Figueiredo	Analista Ambiental - Coordenador de Controle Processual	970.508-8	ORIGINAL ASSINADO
Anderson Ramiro de Siqueira	Supervisor Regional URFBio Sul	1.051.539-3	ORIGINAL ASSINADO

DE ACORDO:

Renata Lacerda Denucci

Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária